

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 253F851CE4CB400
Protocolo: 06469/2019 Data: 23/05/2019 15:27:48
Origem: ITAMAR BARRACHINI
UF: TO CNPJ: ../-

AUTOS DO RECURSO ORDINÁRIO Nº: 10.867/2018

ENTIDADE DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA

RESPONSÁVEL: ITAMAR BARRACHINI

ITAMAR BARRACHINI, já qualificado nos autos em epígrafe, através de seu advogado que abaixo subscreve, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer o **ADIAMENTO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO** pautado para o dia 29 de maio de 2019.

Insta informar, que o causídico MARCELO CÉSAR CORDEIRO, advogado constituído nos autos para defender os interesses do Recorrente não poderá comparecer na sessão de julgamento para realização de SUSTENTAÇÃO ORAL, ato de suma importância para defesa, dado que, tem audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de maio de 2019 às 09:00 na comarca de Novo Progresso – PA, referente aos autos da Ação Penal nº 0012735-20.2018.814.0115, conforme documento em anexo (DESPACHO e PASSAGENS ÁREAS).

Desta forma Excelência, o causídico não estará na cidade de Palmas – TO, pois, conforme as passagens em anexo, tem viagem marcada para o dia 26 de maio de 2019, somente retornando no dia 02 de junho de 2019.

Assim, será obstruída por completa a realização de sustentação oral por parte da defesa do Recorrente, situação que prejudicará

Quadra 108 Norte, Alameda 08, Lote 07, Palmas – TO, CEP 77.006-110

Fone (63) 3215-5621

demasiadamente o exercício dos seus direitos constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa insculpidos no inciso LV, art. 5º da Constituição Federal de 1988.

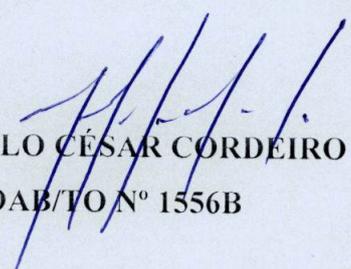
Frisa-se que a inclusão do referido recurso na sessão de julgamento da semana seguinte não causará qualquer prejuízo à celeridade processual esperada ao referido processo, pelo contrário, possibilitará o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios estes corolários do devido processo legal e tão necessários a um justo processo.

Portanto, dada a magnitude dos direitos envolvidos no julgamento do presente recurso, **pugna o Recorrente que o presente feito seja incluído na pauta de julgamento da sessão da semana seguinte, com vistas a possibilitar a realização de sustentação oral do causídico, Dr. Marcelo César Cordeiro.**

Nestes Termos,

Requer deferimento.

Palmas (TO), 23 de maio de 2019.


MARCELO CÉSAR CORDEIRO
OAB/TO Nº 1556B



PROCESSO Nº.: 0012735-20.2018.814.0115

DECISÃO/MANDADO

Recebo o aditamento da denúncia de fl. 05/08, tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício da ação penal, verificados indícios suficientes de materialidade e autoria, não sendo verificada qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP.

Considerando que no presente caso inexistente nenhum fato novo narrado pelo titular da ação penal, em relação ao que consta dos autos nº 0000961-56.2019.814.0115, verifico que inexistente prejuízo para a defesa da ré MARIA AUCELIN FERREIRA DO NASCIMENTO, razão pela qual determino o aproveitamento e ratificação dos atos decisórios constantes no processo nº 0000961-56.2019.814.0115, bem como da resposta a acusação apresentada, que deverão ser trasladados para os presentes autos.

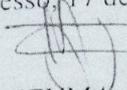
Determino, portanto, a intimação do patrono da Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a necessidade de repetição das provas já produzidas nos presentes autos, e em caso positivo, justificando sua necessidade.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2019, iniciando-se às 09h:00min. Intime-se as partes.

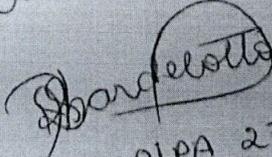
Esclareço, desde logo, que em que pese o princípio da divisibilidade da ação penal, a hipótese dos autos recomenda, como bem ponderou o representante do Ministério Público, que, tal aditamento somente ocorreu por ausência de todas as informações disponíveis ao tempo do oferecimento da primeira denúncia e que inequivocamente a decisão em separado dos referidos processos propicia o risco de decisões contraditórias e até mesmo teratológicas (pronúncia da mandante e impronúncia do executor e etc.), recomendável o tramite no bojo dos mesmos autos.

Serve cópia do presente como INTIMAÇÃO nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correicional.

Novo Progresso, 17 de abril de 2019.


JULIANO MIZUMA ANDRADE
Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Criminal

Ciente em 23/04/2019


DAB/PA 27875-A



Bilhete Eletrônico - Eticket

E-mail: atendimento2vanildaviagens@gmail.com

Telefone: 55 63 32141917



Passageiro

ADT - CORDEIRO/MARCELO CESAR

Número do bilhete

577 0006421657

Localizador da Reserva

IGIU8A

Emissão

VANILDA EXCURSOES

02/04/2019 por Caroline Ramos Costa

Cia	Voo	Origem / Destino	Esc.	Cl.	Família / Bagagem	Loc Cia
	AD 4289	PMW - PALMAS 26 MAI 04:05			Azul	IGIU8A
	AD 4325	GYN - GOIANIA Santa Genoveva 26 MAI 09:20			Azul	IGIU8A
	AD 4161	CGB - CUIABA Marechal Rondon Intl 26 MAI 13:15			Azul	IGIU8A
	AD 5227	OPS - SINOP 02 JUN 11:30			Azul	IGIU8A
	AD 9152	CGB - CUIABA Marechal Rondon Intl 02 JUN 21:00			Azul	IGIU8A
	AD 5148	GYN - GOIANIA Santa Genoveva 02 JUN 23:55			Azul	IGIU8A

Serviços Auxiliares

Passageiro	PMW GYN	GYN CGB	CGB OPS	OPS CGB	CGB GYN	GYN PMW
ADT - CORDEIRO/MARCELO CESAR	--	--	--	--	--	--

Tarifamento

Tarifa	Taxas	DU	Total
R\$ 2.203,80	R\$ 47,34	R\$ 220,38	R\$ 2.471,52

Pagamento

Forma	Tarifa	Taxas	DU	Total	Detalhes
FATURADO	R\$ 2.203,80	R\$ 47,34	R\$ 220,38	R\$ 2.471,52	FATURADO

Os voos são válidos apenas para utilização nas datas e horários reservados e emitidos. Em caso de ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA estão sujeitos às condições impostas pela companhia aérea e pela regra tarifária. O transporte aéreo aqui contratado está sujeito às condições gerais de transporte aprovadas pelo Comando da Aeronáutica e às demais legislações aplicáveis. Algumas tarifas não permitem alterações e/ou reembolsos após a compra. Caso julgue necessário ter esta informação, consulte seu agente de viagem. O não comparecimento para o embarque (no-show) em qualquer voo cancela os voos subsequentes. Em alguns casos, perde-se o bilhete, impossibilitando alteração e/ou reembolso.

Informações para Embarque

- Apresente-se em nosso checkin com 2 horas de antecedência em voos nacionais e com 3 horas de antecedência em voos internacionais.
- Levar documento original: **Carteira de Identidade** para vôos nacionais.
- Levar documento original: **Passaporte** e os vistos necessários para entrada no país de destino para voos internacionais.
- Informações sobre validade de PASSAPORTE, VACINAS e VISTOS que possam ser necessários para sua viagem devem ser consultados com as respectivas embaixadas ou despachantes de vistos. Verifique essa necessidade para todos os países envolvidos na viagem, mesmo aqueles onde há apenas uma escala. Lembre-se que alguns países exigem que o passaporte tenha uma validade mínima de 6 meses para embarcar.



12/3
10/3

Processo Nº 00127352020188140115
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU: JOEL DA SILVA HILARIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo segundo (22) dia do mês de Março (03) de dois mil e dezenove (2019), às 09hs00min, nesta cidade e Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará. Presente a MMª Juíza de Direito LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO. Presente o representante do Ministério Público Dr. Osvaldino Lima de Sousa. Presente o advogado do réu JOEL DA SILVA HILARIO Dr. Fernando Heleodoro Brandão OAB/MT 19221. Presente o assistente de acusação Dr. Marcelo Cesar Cordeiro OAB/DF1333.

Réu (s) presente: JOEL DA SILVA HILARIO

Vítima: V.J.C.

Testemunha (s) presentes: DPC DANIEL MATTOS MATHIAS PEREIRA (ofício fls. 96), TAINARA FERREIRA SOARES (fls. 105), FRANCIELE VOGT GRIFANTE (fls. 103), WELMA MENEZES PEREIRA (fls. 107), WELMERSON NASCIMENTO SOUSA.

Testemunha (s) ausentes: HALLANN JUNIOR DOS SANTOS SOUZA (fls. 111).

ABERTA A AUDIÊNCIA: 1-A defesa desiste da oitiva da testemunha DPC DANIEL MATTOS MATHIAS PEREIRA.

2-O adv. Dr. Davi de Paula Leite, requer a juntada de procuração nos autos, por se tratar de processo conexo.

3-Dada a palavra ao MP o mesmo se manifestou conforme mídia em anexo: MMª Juíza, diante da informação de fls. 86, o MP requer aditamento da denúncia e que o denunciado responda na sua forma consumada.

4-A defesa não se manifestou quanto ao aditamento da denúncia.

5-O MP e a defesa, desistem da oitiva da testemunha arrolada em comum HALLANN JUNIOR DOS SANTOS SOUZA.

6-em seguida passou-se a ouvir a testemunha TAINARA FERREIRA SOARES devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo.

7-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha WELMERSON NASCIMENTO SOUSA na qualidade de informante conforme mídia em anexo.

8-A defesa não se importa com a inversão da ordem processual, quanto a oitiva das testemunhas de defesa neste ato.

9-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha FRANCIELE VOGT GRIFANTE devidamente compromissada e não contraditada conforme mídia em anexo.

10-O RMP requer seja ouvido o Sr. MIGUEL (mecânico), como testemunha do Juízo.

11-A defesa requer seja ouvido o DPC CEZAR em substituição do DPC DANIEL MATTOS MATHIAS PEREIRA em virtude de um equívoco por parte da defesa na hora de apresentar o rol de testemunhas.

12-Em seguida passou-se a ouvir a testemunha WELMA CRISTINA PEREIRA na qualidade de informante conforme mídia em anexo.

13-A defesa requer seja ouvido o pai do réu, pelo motivo de estar sendo coagido pela suposta adv. Dra. Ivaneide, segundo informações da defesa. A MMª Juíza passou a decidir:

Indefiro o pedido uma vez que trata qualquer



contribuição para o deslinde da causa e esclarecimento dos fatos, podendo ser apurado em procedimento autônomo a ser instaurado em razão de pedido do interessado.

14-A defesa requer seja juntado aos autos prontuario i9 médico referente aos atendimentos recebidos pela vítima, sob alegação de que esta era portadora de diabetes e demais problemas médicos que podem ser a razão do óbito. A MMª Juíza passou a decidir: Indeferido o pedido uma vez que a consumação do delito ora apurado decorreu do desdobramento natural da conduta do agente, conforme adiamento pelo MP e recebido pelo Juízo.

15-Dada a palavra a defesa, a mesma se manifestou conforme mídia em anexo requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado, mediante medidas cautelares diversas.

16-Dada a palavra ao MP o mesmo se manifestou conforme mídia em anexo, se manifestando pela manutenção da custódia preventiva do indiciado.

DECISÃO EM AUDIENCIA: Recebo o adiamento ora apresentado, visto que cumpre com todos os requisitos legais, verificando-se que a consumação do crime ora relatada decorreu do desdobramento natural dos fatos, conduta do denunciado.

Ressalte-se que para que se reconheça a causa superveniente, é mister que esta não tenha ligação alguma nem mesmo ideológica com a ação. Se a causa sucessiva está na linha de desdobramento físico ou anatomia patológica do resultado da ação a consumação está na linha de desdobramento natural da ação. Determino que se seja apensado a estes autos o processo de nº 0000961.56.2019.8.14.0115. **Redesigno audiência para o dia 30/05/2019, às 11hs00min.** Requisite-se o réu para comparecimento. Intime-se a testemunha Sr. Miguel/ Angelo Fin (93 98421 0819) (mecânico que pode ser localizado na Vila Izol) para ser ouvido como testemunha do Juízo. Oficie-se ao comando da Polícia Civil, requisitando o DPC Cezar para ser ouvido como testemunha da defesa.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pela Defesa de JOEL DA SILVA HILÁRIO, já qualificado nos autos, o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao pedido, aduzindo, em síntese, que ainda se encontram presentes os pressupostos necessários à manutenção da custódia provisória do acusado, inexistindo mudança no quadro fático. Entendendo que existem elementos de autoria e materialidade. É o sucinto relato. Passo à Decisão.

O cerne dos pedidos reside na alegação de ausência de requisitos autorizadores da decretação, não devendo prosperar as acusações imputadas ao réu.

Pois bem, através da análise dos autos, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota-se que os fatos imputados ao acusado são graves.

No presente caso, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas sobre a existência do crime. Com efeito, foram juntados aos autos laudo de exame de corpo de delito, fls. 43/44 dos autos sob o nº. 00127352020188140115, os depoimentos acostados, confirmam que o

Fórum de: NOVO PROGRESSO

Endereço: Rua do Cachimbo, 381

CEP: 68.193-000

Bairro:

Email:

Fone: (93)3528-1124

indiciado andava armado, sem possuir qualquer autorização para o porte, ainda em depoimento, o indiciado confessou a prática delituosa, assim sequer deu chance à vítima de se defender, desferindo 04 (quatro) tiros com arma de fogo, conforme alegou em depoimento em sede policial.

Verifico que a manutenção da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum, fato já decidido quando da decretação da preventiva, não havendo nenhum fato novo capaz de modificar o entendimento deste Juízo.

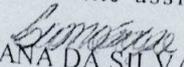
Após a verificação do andamento processual e das circunstâncias da ocorrência criminosa, observo que estão presentes o fumus comissi delicti, demonstrado pela prova da existência do crime (materialidade) e de indícios de autoria suficiente. Além disso, o periculum libertatis também está presente, caracterizado pelo risco social que a liberdade do denunciado representa, razão pela qual entendo inadequada a aplicação, ao caso posto, de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, revela-se a necessidade de ser mantida a custódia cautelar, pelo que ratifico a decisão que decretou a prisão preventiva, pois estão presentes todos os requisitos que a lastrearam.

Assim, subsistem os motivos que ensejaram a prisão preventiva do indiciado. Além disso, em casos inclusive de crimes de menor gravidade, a jurisprudência vem entendendo que, embora os denunciados preencham as condições pessoais favoráveis, estes, por si só, não têm o condão de afastar o decreto provisório, como quer o requerente, desde que proferido de conformidade com o artigo 312, do Código de Processo Penal, como no presente caso. Ressalte-se, ainda, que não houve qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da medida anteriormente decretada, bem como que não houve excesso de prazo visto que a instrução caminha para seu final, já tendo, inclusive sido marcada a devida audiência de continuação para interrogatório do réu, uma vez que este optou por não prestar depoimento na presente data.

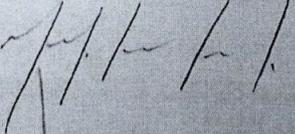
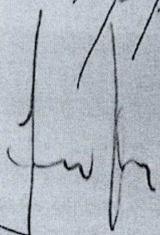
Em face do exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva dos acusados e **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** do indiciado JOEL DA SILVA HILÁRIO. Cientes os presentes.

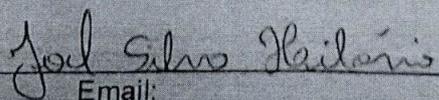
Nada mais havendo, mandou a MMª Juíza encerrar o presente termo que vai ser devidamente assinado, às 13hs25min.


LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO
Juíza de Direito



Ministério Público:

Adv.: 



Email: